



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10540.001723/2009-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.358 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LOURISVALDO JOSE DAS VIRGENS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA E OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ATIVIDADE RURAL. EXAME DA PROVA DOS AUTOS. ATUAÇÃO COMO INTERMEDIÁRIO DE TRANSAÇÕES MERCANTIS. NÃO CONFIGURA A O FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA O TRÂNSITO POR CONTA BANCÁRIA DE VALORES DE TERCEIROS.

Imputados ao contribuinte omissão de rendimentos e depósitos bancários de origem não comprovada, é de se admitir prova que aponta ter o contribuinte funcionado como intermediário de transações mercantis, havendo transitado pro sua conta valores de terceiros, os quais não constituem o fato gerador do imposto de renda, devendo ser excluídos, na medida em que provados, do montante da autuação relativa a depósitos bancários de origem não comprovada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$588.120,00 (quinhentos e oitenta e oito mil e cento e vinte reais), nos termos do voto do relator. O Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente) apresentou declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 18/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas De Mello (Relator), Jaci De Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez e Dayse Fernandes Leite.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 1 e ss., que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2005, exercício 2006, em razão das seguintes supostas infrações: omissão de rendimentos de atividade rural e depósitos bancário de origem não comprovada.

Cientificado da autuação, apresentou a impugnação de fls. 328 e ss., trazendo, em síntese, as seguintes alegações: que é pequeno produtor rural, homem simples, residindo na área rural e trabalhando como corretor informal de café, intermediando negócios entre pequenos produtores e comerciantes/industriais; que a maior parte dos valores deram entrada em sua conta através de TED, dificultando a comprovação da origem, pois não havia emissão de notas fiscais, salvo em raros casos; que recebia valores em suas contas porque os produtores não possuíam conta bancária; que sua lavoura própria de café é modesta, não podendo ser fonte dos rendimentos que se lhe imputam; que ganhava apenas R\$ 1,00 por cada saca de café vendida; que apresentou diversos documentos que, contudo, não foram analisados pelo auditor; que não tem patrimônio que pudesse corresponder aos valores transitados por suas contas; que apresenta planilha no intuito de demonstrar que a maior parte dos valores transitados por suas contas eram imediatamente repassados aos produtores, tecendo considerações ainda sobre a legislação tributária e sobre o caráter excessivo e ilegal da multa de ofício, no patamar em que foi fixada,

Em julgamento a 3a Turma da DRJ/SDR, em sessão de 04/12/2012, manteve o lançamento, aos fundamentos de que constatada a existência de depósitos de origem não comprovada nas contas correntes do contribuinte, cabe-lhe provar sua origem; que o contribuinte alega serem os valores provenientes da intermediação de venda de café, mas os elementos trazidos pelo mesmo aos autos não permitem comprovar a origem dos depósitos ou que sejam provenientes de transações relativas à produção de terceiros; que as notas fiscais em seu nome são prova robusta de que a produção vendida é sua própria; que a afirmação de que não possui patrimônio que corresponda aos rendimentos que lhe são imputados, trata-se de argumento ineficaz, pois assim como rendimentos, o patrimônio também pode ser omitido; que não cabe no presente administrativo o questionamento das normas legais que orientam a fixação da multa de ofício.

Intimado (fl.586), apresentou recurso voluntário a fl.589, repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido naquilo que constitui seu objeto, qual seja a omissão de rendimentos de atividade rural e depósitos bancários de origem não comprovada.

O contribuinte trouxe aos autos espontaneamente provas de sua movimentação bancária, em atendimento a intimação do Fisco, levando o Fisco a subseqüente exigência de produção de prova da origem de depósitos bancários.

Apesar de o contribuinte alegar ser intermediário de transações de compra e venda de café, traz aos autos notas fiscais de venda de café e declarações de supostos vendedores que supostamente lhe haveriam entregue a produção para venda, acompanhadas de recibos firmados pelos mesmos.

Tenho que as declarações e os recibos de fls.79 e seguintes, comprovam ter o contribuinte atuado como intermediário em transações de venda de café, repassados aos vendedores nos seguintes meses e valores, em vários dos recibos constante a observação de já haver sido descontada a comissão correspondente:

Janeiro de 2005	R\$ 39.000,00
Fevereiro de 2005	R\$ 20.500,00
Mai de 2005	R\$ 38.000,00
Junho de 2005	R\$ 146.500,00
Julho de 2005	R\$ 43.800,00
Agosto de 2005	R\$ 161.085,00
Novembro de 2005	R\$ 120.000,00
Dezembro de 2005	R\$ 19.235,00
TOTAL	R\$ 588.120,00

A conjugação dos recibos em questão com as declarações que acompanham cada um deles permite considerar supridas eventuais omissões dos referidos recibos, como CPF do recebedor e endereços dos mesmos, ainda que singelos os endereços rurais indicados.

Não sendo possível afiançar que os valores em questão correspondem às transações de venda de café comprovadas nos autos por notas fiscais em que figura como vendedor o contribuinte, é de se deduzi-las do valor total referente às transações bancárias de origem não comprovada, de vez que mero trânsito de valores pela conta corrente do contribuinte, que não constituam rendimentos, não configuram o fato gerador do imposto de renda. Faz-se a dedução pelos totais apurados no ano, de vez que não há necessidade de haver correlação estrita de datas entre o pagamento pelos compradores e o repasse dos valores correspondentes aos vendedores, pelo contribuinte, sendo compatível com o perfil de sua conta bancária, com entradas e saídas constantes de valores elevados, com as justificativas apresentadas pelo contribuinte.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$588.120,00 (quinhentos e oitenta e oito mil e cento e vinte reais), mantendo-se quanto ao mais o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

Declaração de Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso

Não obstante o bom trabalho de auditoria fiscal e a minuciosa demonstração das razões da autoridade fiscal para não admitir os recibos como prova da origem dos recursos (Anexo E do auto de infração), a busca da verdade material exige ponderação entre o formalismo que exige a comprovação individualizada com coincidência de datas e valores com a verossimilhança das alegações do recorrente, quando é notória a existência de grande informalidade nas operações de intermediação envolvendo pequenos produtores rurais.

Os depósitos mais expressivos foram efetuados por pessoas jurídicas, e até onde se pode presumir com base na denominação empresarial, são pessoas jurídicas ligadas ao ramo cafeeiro e/ou de alimentação.

Os recibos, ainda que com fragilidades no aspecto formal, demonstram que o recorrente praticava a intermediação na venda de café. O recorrente alega que os produtores não possuíam conta corrente, alegação que não foi objeto de objeção pela fiscalização nem pela DRJ, e se admitido como verdadeiro tornaria inexigível a prova de que tais valores foram transferidos por meio de cheque aos produtores, o que fragiliza o Anexo E como argumento para rechaçar os recibos.

O recorrente arrendou área de 2 hectares com direito à percepção de 80% da produção (fls. 77). Na sua DIRPF não constava qualquer propriedade rural, nem houve qualquer apontamento em sentido contrário por parte da fiscalização. Considerando a média de produtividade do café em 2005, na Bahia, divulgado no sítio na internet (por ex.: <http://planetaorganico.com.br/site/index.php/relatorio-n-5/>), em valores inferiores a 21 sacas por hectares, e o total de sacas de café indicados nas notas fiscais de venda, pode-se com segurança admitir que as transações de café feitas pelo contribuinte em sua maioria eram a título de intermediação, o que empresta força aos recibos dos produtores rurais que atestam a intermediação.

Nesse contexto, é legítimo compreender que a presunção legal de omissão de rendimentos não se aplicaria inteiramente ao caso concreto, de sorte que é adequado o entendimento trazido pelo relator no sentido de excluir do total dos rendimentos presumidamente omitidos em decorrência dos depósitos bancários o valor referente ao total dos recibos de intermediação de venda de sacas de café.

Acompanho o relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso.